

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial de Fiscalização Móvel
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO
19 a 23 de março de 2009

FAZENDA AGROPASTORIL



LOCALIDADE: Catalão/GO

ATIVIDADE: REFLORESTAMENTO DE EUCALIPTO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE DA FAZENDA: 18° 0' 36,30" S / 47° 21' 42,40" O

SISACTE: 788

VOLUME ÚNICO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	AFT - Legislação AFT – SST	CIF [REDACTED]
Coordenadores [REDACTED]	AFT – Legislação AFT – SST	CIF [REDACTED]

Motoristas

[REDACTED]	[REDACTED]
------------	------------

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	DPF [REDACTED]
[REDACTED]	EPF PPF PCF APF APF [REDACTED]

ÍNDICE DO RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
2. IDENTIFICAÇÃO DO TERCEIRO:.....	4
3. IDENTIFICAÇÃO DO AGENCIADOR DE MÃO DE OBRA ("GATO").....	4
4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
5. DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA AGROPATORIL	5
6. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
7. DAS EMPRESAS IDENTIFICADAS DURANTE AÇÃO FISCAL	6
8. DA ATIVIDADE FISCALIZADA	8
9. DA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES e DO ALICIAMENTO DE MÃO DE OBRA .	9
10. DA ILCITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO.....	10
11. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	11
12. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	13
11.1 DO REGISTRO DE EMPREGADOS - DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.....	13
11.2 DO REGISTRO DE TRABALHADORES CONTRATADOS DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR	14
11.3 DA JORNADA DE TRABALHO.....	15
11.4 DO TRABALHO DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES.....	15
11.6 DO SISTEMA DE BARRACÃO ou "TRUCK SYSTEM"	18
11.7 DOS DOCUMENTOS SUJEITO À INSPEÇÃO DO TRABALHO.....	19
13. DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.....	21
12.1 DO MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS.....	21
12.2 DAS FERRAMENTAS DE TRABALHO.....	22
12.3 DA UTILIZAÇÃO DE MOTOSERRAS	22
12.4 DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.....	24
12.5 DOS ALOJAMENTOS.....	25
12.6 DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL	30
12.7 DOS LOCAIS PARA REFEIÇÕES E PREPARO DE ALIMENTOS	32
14. DA DIFICULDADE EM SAIR DA FAZENDA.....	35
15. DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO CAPITULADO NO ART 444.....	36
16. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL.....	36
17. DA CONCLUSÃO.....	39

ANEXOS DO RELATÓRIO

1. Termo de Notificação para Apresentação de Documentos	A0001 a A0002
2. CNPJ - Elo Participações e Negócios Agropecuários	A0003
3. Instrumento Particular de Contrato Social - "Elo Participações" e Anexos	A0004 a A0030
4. CNPJ - [REDACTED]	A0031
5. Requerimento de Empresário - [REDACTED]	A0032
6. Identidade, CPF e Título de Eleitor - [REDACTED]	A0033
7. Procurações - [REDACTED]	A0034 a A0035
8. Contrato de Compra e Venda de Floresta de Eucalipto	A0036 a A0040
9. Atas de reuniões do GEFM	A0041 a A0042
10. Termos de depoimento	A0043 a A0052
11. Cópia do caderno de anotações do [REDACTED]	A0053 a A0064
12. Autos de Infração	A0065 a A0122
13. Planilha de cálculos trabalhistas	A0123 a A0124
14. TRCT da menor	A0125
15. Termo de Afastamento do Trabalho da Menor	A0126
16. Ficha de Verificação Física da Menor	A0127
17. Certidão de Nascimento da Menor	A0128
18. TRCT	A0129 a A0137
19. Cópias do Requerimento do Seguro Desemprego	A0138 a A0146
20. Cópia da Ação Civil Pública	A0147 a A0188
21. Reclamação Trabalhista referente à menor	A0189 a A0198

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 19 a 23 de abril de 2008

Empregador: [REDACTED]

Endereço: Fazenda Agropastoril, Zona Rural do Distrito de Santo Antônio do Rio Verde, Catalão/GO – CEP [REDACTED]

Endereço de Correspondência: Av. [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: [REDACTED]

Posição Geográfica (Sede da Propriedade): 18° 0' 36,30" S / 47° 21' 42,40" O

TELEFONES DE CONTATO: [REDACTED] (residência)

[REDACTED] (fazenda)

2. IDENTIFICAÇÃO DO TERCEIRO:

Empresa Individual: [REDACTED]

CNPJ: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rod. BR [REDACTED] km [REDACTED] S/N, Zona Rural, Campo Alegre de Goiás, GO, CEP [REDACTED]

CNAE: [REDACTED] – Transporte Rodoviário de Carga

3. IDENTIFICAÇÃO DO AGENCIADOR DE MÃO DE OBRA [REDACTED]

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED] Bairro Água Limpa, [REDACTED]

[REDACTED] /MG

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados Alcançados: 15

Número de Mulheres Total: 1

Adolescentes Total: 1 (menor com 14 anos de idade)

Registrados Sob Ação Fiscal: 10

Libertados: 10

Valor Bruto das Rescisões: R\$13.767,39

Valor líquido das Rescisões: R\$10.160,39

Número de Autos de Infração Lavrados: 21

Número de CTPS Emitidas: 0

Número de CAT Emitidas: 0

Guias de seguro desemprego emitidas: 09

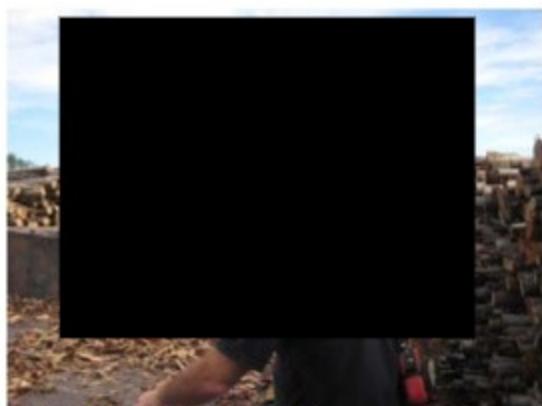
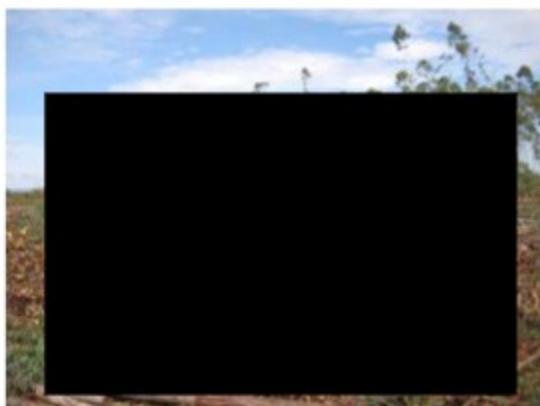
5. DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA AGROPATORIL

A sede da fazenda Agropastoril, localizada nas coordenadas geográficas 18° 0' 36.30"S / 47°21'42,40"O, dista cerca de 15 (quinze) km do Distrito de Santo Antônio do Rio Verde.



Sede da Fazenda Agropastoril (18° 0' 36.30"S / 47°21'42,40"O)

A frente de trabalho, onde era realizada a extração do material lenhoso, está localizada a cerca de 10 (dez) km do distrito de Santo Antônio do Rio Verde, município de Catalão/GO, nas coordenadas geográficas 17° 59'12.80"S / 47° 22' 58.08"O.



Frente de trabalho inspecionada (17° 59'12.80"S / 47° 22' 58.08"O)

Para se chegar à frente de trabalho inspecionada, atravessa-se o distrito de Santo Antonio do Rio Verde até o final da área urbana. Na mesma via, que se divide em duas, segue-se à direita, sempre na via principal, distante cerca de 6 (seis) km da citada bifurcação. Entra-se à esquerda em estrada secundária, onde tem um mataburro e as seguintes placas:



Placas localizadas no início da estrada secundária, que dá acesso à Fazenda Agropastoril. Observe que nenhuma das duas placas indica a fazenda inspecionada

Após entrar à esquerda nessa via secundária, percorre-se cerca de 1 (um) km, virando à direita em entroncamento, e percorrendo cerca de 3 (três) km, sempre em direção às coordenadas geográficas 17°59'5.20"S e 47°22'58.08"O, onde se localiza a frente de trabalho inspecionada.

Para se chegar à sede da fazenda, deve-se retornar os 3 (três) quilômetros percorridos antes do entroncamento acima referenciado e, à direita, seguir por cerca de 5 (cinco) km, em direção às coordenadas 18°0'36.30"S e 47°21'42.40"O.

6. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de fiscalização do GEFM organizada com o objetivo de combater trabalho análogo ao escravo no estado de Goiás.

7. DAS EMPRESAS IDENTIFICADAS DURANTE AÇÃO FISCAL

Ao iniciarmos a operação, na Fazenda Agropastoril, em região conhecida como Contendas, no município de Catalão/GO, Distrito de Santo Antônio do Rio Verde, de propriedade do Sr. [REDACTED] constatamos tratar-se de grande empreendimento agrícola, onde grandes extensões de terras eram arrendadas a produtores de soja. O objetivo da operação era, no entanto, o combate ao trabalho análogo escravo em área de reflorestamento da propriedade.

Ao localizarmos a área de reflorestamento na fazenda, verificamos que a mesma era explorada pelo Sr. [REDACTED] com o qual o proprietário da terra havia firmado contrato de compra e venda da floresta de eucalipto em pé.

No decorrer da operação identificamos que, tanto o proprietário da terra, Sr. [REDACTED] quanto o terceiro, Sr. [REDACTED] possuíam mais de uma empresa envolvida no empreendimento.

De fato, o Sr. [REDACTED] em setembro de 2007, em sociedade com sua filha, [REDACTED] criou a empresa "ELO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS LTDA", com o objetivo de "a) exercer atividades

agropecuárias e b) participar de negócios e empreendimento", contrato social em anexo às fls. A0004 a A0030. Nesta oportunidade, transferiu 2 trabalhadores registrados inicialmente no CEI de sua propriedade rural, em seu nome, mantendo ainda um empregado na matrícula original.

Dados cadastrais da Elo Participações:

Razão Social: Elo Participações e Negócios Agropecuários Ltda.

CNPJ: [REDACTED]

CNAE PRINCIPAL: [REDACTED] (cultivo de soja)

Endereço: Av. Contabilé Romano, [REDACTED] Ribeirania, Ribeirão Preto/SP, CEP [REDACTED]

Durante inspeção na frente de desmatamento de área de reflorestamento na propriedade do Sr. [REDACTED] encontramos o Sr. [REDACTED] que se apresentou como o responsável pela atividade, alegando celebração de contrato de compra e venda do eucalipto em pé com o proprietário da terra, documento anexo às fls. A0036 a A0040. Posteriormente, analisando referido contrato, verificamos que o mesmo, ainda que vencido, era firmado pelo Sr. [REDACTED] e a empresa "COMATRAL EUCALIPTO LTDA", da qual o Sr. [REDACTED] é sócio.

Dados Cadastrais da Comatral Eucalipto:

Razão Social: Comatral Eucalipto Ltda.

CNPJ: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED] [REDACTED] Quadra [REDACTED] Distrito de Santo Antônio do Rio Verde, Catalão/GO

Dados do Sócio/Diretor da Comatral Eucalipto:

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED] [REDACTED] Quadra [REDACTED] Distrito de Santo Antônio do Rio Verde, Catalão/GO

Telefones: [REDACTED]

Durante análise da documentação apresentada pelo Sr. [REDACTED] constatamos que os empregados da empresa, inicialmente registrados na Comatral Eucaliptos foram transferidos para empresa individual [REDACTED], documentação em anexo às fls. A0031 a A0035.

Segundo alegação do Sr. [REDACTED] a referida empresa fora criada para se beneficiar de reduções de impostos concedidos à sua natureza jurídica (empresa individual).

Assim, todos os empregados da Comatral Eucaliptos foram transferidos para a nova pessoa jurídica, cujo CNPJ é [REDACTED] aberta em 14/01/2008, e cujas atividades são o **Transporte rodoviário de carga**, exceto produtos perigosos e **mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e a extração de madeira em florestas plantadas**, de acordo com o objeto social informado no cartão do CNPJ.

Apuramos ainda que, apesar da empresa individual ostentar o nome [REDACTED], efetivamente, o empreendimento é gerenciado pelo Sr. [REDACTED] e seu Filho [REDACTED] por força de substabelecimento em procuração para ambos, em anexo às fls. A0034 e A0035.

Dados de [REDACTED]

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

8. DA ATIVIDADE FISCALIZADA

Conforme já afirmado acima, a propriedade fiscalizada, pertencente ao Sr. [REDACTED] é uma grande extensão de terra que, segundo apuramos, em grande parte é arrendada para produção de soja.

A fiscalização se ateve, no entanto, à área da fazenda destinada ao reflorestamento de eucalipto, que, conforme reza a cláusula segunda do Contrato de Compra e Venda de Floresta de Eucalipto apresentado à fiscalização (anexo às fls. A0036 a A0040), referida floresta, de aproximadamente 108 ha, teria sido plantada em parceria com a empresa GERDAU S.A., CNPJ [REDACTED] Inscrição Estadual Nº [REDACTED] estabelecida a Av. [REDACTED] Nº [REDACTED] Bairro Porto Velho, Divinópolis-MG. Da mesma forma, outra área de 25 ha de reflorestamento foi fruto de parceria com a Siderúrgica São Cristóvão Ltda., também de Divinópolis/MG.

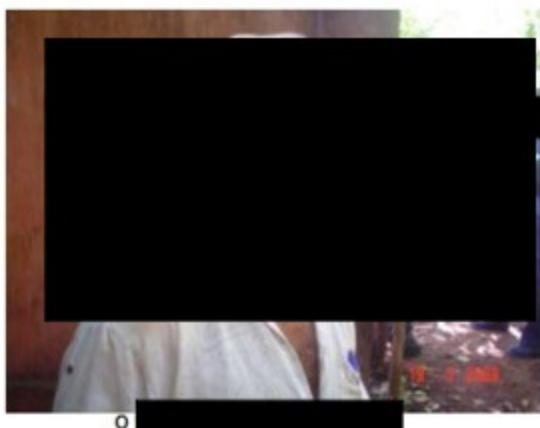
Segundo nos informou o Sr. [REDACTED] a parceria com as siderúrgicas consistia no fornecimento das mudas e implementos agrícolas para o plantio do eucalipto. O proprietário da terra se responsabilizando pelo plantio e tratos culturais, restando o dever de o material lenhoso extraído da reserva ser fornecido exclusivamente para as siderúrgicas.

Ainda segundo esclarecimentos do Sr. [REDACTED] a siderúrgica o teria liberado para vender o eucalipto para terceiros, razão pela qual, firmou contrato de compra e venda da floresta em pé com o Sr. [REDACTED] No entanto, o referido contrato firmado entre as partes, ressalva em sua cláusula sétima que a citada área de reflorestamento continua vinculada à empresa GERDAU S.A. O curioso é que a empresa Gerdau mencionada no contrato civil celebrado em 2007, tem situação cadastral baixada desde 2004, de acordo com os dados da Receita Federal.

E mais curioso, ainda, é que a empresa [REDACTED] parece praticar atividade meio, de transporte e não propriamente de comercialização de eucalipto, o que completa o ciclo do agronegócio como atividade necessária à consecução dos objetivos sociais da atividade fim.

9. DA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES e DO ALICIAMENTO DE MÃO DE OBRA

Em relação à contratação de trabalhadores, verificamos duas situações distintas. Dos 10 (dez) trabalhadores resgatados pelo GEFM, 06 foram arregimentados pelo [REDACTED] acima qualificado, que aliciou referidos trabalhadores em João Pinheiro/MG, distante cerca de 250km do local de trabalho.



Os outros 3 (três) trabalhadores foram contratados pelo Sr. [REDACTED] no distrito de Santo Antônio do Rio Verde, Catalão/GO. A quarta trabalhadora resgatada pelo GEFM era uma adolescente de 14 (catorze) anos de idade e fora levada para a fazenda por seu companheiro, para cozinhar para ele e os outros dois trabalhadores "alojados" no mesmo local.

A exceção da adolescente, que desempenhava atividades de cozinheira, todos os demais trabalhadores desempenhavam atividades de corte, "desgalhamento" e empilhamento da madeira extraída da floresta.

O aliciamento de mão-de-obra dos 6 (seis) trabalhadores, citados anteriormente, fica evidente, quando observamos a distância do local de prestação dos serviços (mais de 250km de distância), artifício geralmente utilizado para impedir o trabalhador retornar à cidade de origem antes do término do trabalho para o qual fora contratado, ou mantê-lo no local da prestação de serviço em período que compense o investimento do [REDACTED] e seu contratante.

Apesar do [REDACTED] declarar que esclareceria aos trabalhadores as condições do local onde ficariam instalados, o mesmo alega que em sua região existe grande desemprego, o que certamente contribui para o trabalhador se sujeitar à extrema exploração, como no caso em tela. Restou-nos clara a insatisfação dos trabalhadores em relação às péssimas condições a que estavam submetidos: alojados em barracos de pau-a-pique, sem água potável, sem energia elétrica, sem fornecimento de equipamentos de proteção individual, os quais, se quisessem utilizar teriam que comprar do [REDACTED] sem a percepção mensal dos salários, dentre outras irregularidade que serão devidamente esclarecidas neste relatório.

10. DA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

Com efeito, o GEFM constatou que atividade terceirizada de corte da floresta de eucalipto era realizada pela "direção da prestação pessoal de serviços" do Sr. [REDACTED] e do [REDACTED] – [REDACTED], constatou-se ainda que os obreiros, todos sem registro, reuniam na situação fática "todos os elementos da relação de emprego", a saber:

- A) Empreendiam força produtiva máxima para o alcance da meta desejada, entregando a energia de trabalho (alteridade);
- B) Laboravam com pessoalidade – em razão da necessidade óbvia de robustez física;
- C) Havia subordinação jurídica às determinações do [REDACTED] (sic...), [REDACTED]
[REDACTED] longa manus do Sr. [REDACTED]
- D) A onerosidade contratual existia na promessa de auferir uma paga por unidade de lenha cortada; e
- E) Havia não eventualidade, em face das características da atividade, realizada dia após dia.

Constatou-se ainda que o corte da lenha faz parte do ciclo de produção madeireiro *in casu*, cujo plantio foi realizado pelo dono da terra – Sr. [REDACTED], que embora tenha celebrado contrato civil de "compra e venda da madeira em pé" (para derrubada, diga-se de passagem, contrato este vencido) com o Sr. [REDACTED] não pode ter sua responsabilidade afastada com arrimo na terceirização ilícita.

Trata-se de contratação por interposta pessoa de serviços relacionados com a "atividade fim", caso em quê, mesmo se inexistente a subordinação jurídica, é ilícita, Enunciado 331 do TST c/c "Art. 4º da Lei 5889/73, que equipara ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem".

Assim, sendo ilícita a intermediação de *mão de obra*, com espeque no Art. 9º da CLT, forma-se o vínculo de emprego entre o "prestador de serviço" e o "tomador".

Ressalte-se também que o motivo da terceirização na atividade rural ser proibida tem fulcro na forma de organização dos meios de produção, com o firme propósito de proteção, evitando, o legislador que prosperem as relações triangulares de trabalho, tudo conforme aos direitos fundamentais sociais e ao valor social do trabalho humano, considerado pela Constituição Federal como um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, assegurando-se uma proteção jurídica à "pessoa humana" do trabalhador, cuja dignidade constitui o fundamento do Direito do Trabalho.

Observamos, ainda, que, segundo a cláusula quinta do contrato de compra e venda firmado entre o Sr. [REDACTED] e a Comatral Eucaliptos, a remuneração do

vendedor dar-se-ia de forma fracionada, em 5 (cinco) vezes, iniciada 30 dias após a concessão da licença para o desmatamento concedida pelo órgão ambiental. O Sr. [REDACTED] afirmou à fiscalização que normalmente os contratos firmados por ele com os proprietários das florestas, têm a forma de remuneração calculada de acordo com o tempo necessário para a extração total do material lenhoso. Ou seja, ele remunera ao "vendedor" à medida que extrai a madeira e a coloca no mercado. O que reforça a convicção da inspeção do trabalho, de que o já citado contrato de compra e venda é mera formalidade para escamotear a verdadeira responsabilidade do proprietário da terra, que contrata e remunera um terceiro, com indícios de não possuir idoneidade econômica, para extrair e vender a madeira de sua propriedade.

O ordenamento jurídico pátrio confere ao proprietário responsabilidade pela função social da terra, sendo na seara da propriedade agrária o "locus" no qual a função social ganha mais ênfase, posto que as terras são, por natureza histórica, o mais importante bem de produção.

Constatamos ainda que, de acordo com a cláusula oitava, o prazo do contrato de compra e venda da vigência até 31.07.2007, o que significa dizer que referido contrato não está em vigência na presente data. O Sr. [REDACTED] informalmente, afirmou aos Auditores Fiscais do Trabalho que o Sr. [REDACTED] ainda não quitou todo o contrato, o que coincide com a afirmação desse último de que remunera ao vendedor à medida que extrai e vende o material lenhoso.

Tais fatos levaram a Auditoria Fiscal entender que o Sr. [REDACTED] está utilizando-se de terceirização ilícita para alcançar os fins de seu empreendimento rural, sem sequer se preocupar com as condições em que estes serviços lhes são prestados, especialmente à condição de vida e trabalho dos obreiros contratados para este fim.

11. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Descrição	Capitulação
1 01920198-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 01920199-1	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 01920200-8	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 01920126-5	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 01920127-3	Descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho.	art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6 01920128-1	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

7	01920129-0	[REDACTED]	Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa.	art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	01920130-3	[REDACTED]	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.
9	01920131-1	[REDACTED]	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	01920132-0	[REDACTED]	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01920133-8	[REDACTED]	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01920134-6	[REDACTED]	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01920135-4	[REDACTED]	Permitir a utilização de motosserra que não possua freio manual de corrente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01920136-2	[REDACTED]	Permitir a utilização de motosserra que não possua protetor da mão esquerda.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01920137-1	[REDACTED]	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01920138-9	[REDACTED]	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

17	01920139-7	███████████	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01920140-1	███████████	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01920141-9	███████████	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
20	01920142-7	███████████	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	01920143-5	███████████	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

12. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Passaremos agora a relatar as diversas irregularidades, constatadas na presente ação fiscal que envolveu as atividades típicas da extração de eucaliptos cultivados na Fazenda Agropastoril, de propriedade de ██████████

11.1 DO REGISTRO DE EMPREGADOS - DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

Pelas razões expressas no item 9 do presente relatório, consideramos que o Sr. ██████████ proprietário da terra, utiliza-se de terceirização ilícita na atividade de derrubada da floresta de eucaliptos em sua propriedade. Razão pela qual a Auditoria Fiscal do Trabalho entendeu que o vínculo empregatício dos 10 trabalhadores contratados por seu preposto, ██████████ são, na verdade, empregados do proprietário da terra. O que ensejou na lavratura do Auto de infração capitulado no artigo 41 "caput" da CLT.

Segue relação dos trabalhadores em situação irregular, com a respectiva data de admissão:

Nome do Trabalhador	Admissão
[REDACTED]	04.03.09
[REDACTED]	11.02.09
[REDACTED]	11.02.09
[REDACTED]	04.03.09
[REDACTED]	11.02.09
[REDACTED]	16.03.09
[REDACTED]	19.02.09

Pela infração acima foi lavrado o Auto de Infração Nº 019201991, capitulado no Art. 41, *caput*, da CLT, em anexo às fls. A0067 a A0068.

11.2 DO REGISTRO DE TRABALHADORES CONTRATADOS DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR

A Fiscalização constatou, ainda, que, o Sr. [REDACTED] mesmo em atividade gerenciada diretamente por ele, alegando a celebração de contrato informal de empreita, mantinha quatro obreiros laborando no “desbrotamento” do eucalipto, todos sem a devida formalização do registro em livro ou fichas pertinentes.

São os seguintes trabalhadores em situação irregular, todos com início da prestação laboral em 19.03.09, data que coincide com o início da inspeção na propriedade do Sr. [REDACTED]

- 1) [REDACTED]
- 2) [REDACTED]
- 3) [REDACTED]
- 4) [REDACTED]



Trabalhadores
contratados pelo Sr.
[REDACTED]
que também estavam
sem registro em CTPS

Pela infração acima foi lavrado o Auto de Infração Nº 019201419, capitulado no Art. 41, *caput*, da CLT, em anexo às fls. A0065 a A0066.

11.3 DA JORNADA DE TRABALHO

Constatou-se que a jornada dos trabalhadores era muito superior ao limite constitucional de 44 horas semanais, pois todos laboravam de segunda a sábado, das 6 às 17 horas ou mais, sem intervalo para almoço (utilizando apenas uma pausa de 10 a 20 minutos, em média) perfazendo algo em torno de 66 horas semanais, ultrapassando o previsto no Art. 5º do Decreto N° 73.626/74, e no Art. 7º, inc. XIII da CRFB/88.

Em razão de em 1988 haver a explicitação, por texto da Lei Maior, dos limites de duração do trabalho rural, por força de isonomia expressa no caput do Art. 7º, da Carta Magna, entende-se que o rol de direitos destes trabalhadores foi ampliado, passando a contemplar em harmonia no ordenamento jurídico, a aplicação também do Art. 59, caput, da CLT, c/c Art. 61 do mesmo Diploma Legal.

A situação, além de constatada pela fiscalização, foi relatada pelo trabalhador [REDACTED] em termo de declaração, em anexo às fls. A0049, conforme descrito a seguir:

“(...) QUE trabalha de segunda a sábado no horário de 6 às 17 horas e para no almoço de 10 a 20 minutos (...).”

Destaca-se, também, o seguinte trecho do trabalhador [REDACTED] em anexo às fls. A0052:

“(...) QUE começa a trabalhar às 6 (seis) horas e larga às 17 (dezessete) horas, de segunda a sábado, sempre no mesmo horário, inclusive no sábado (...).”

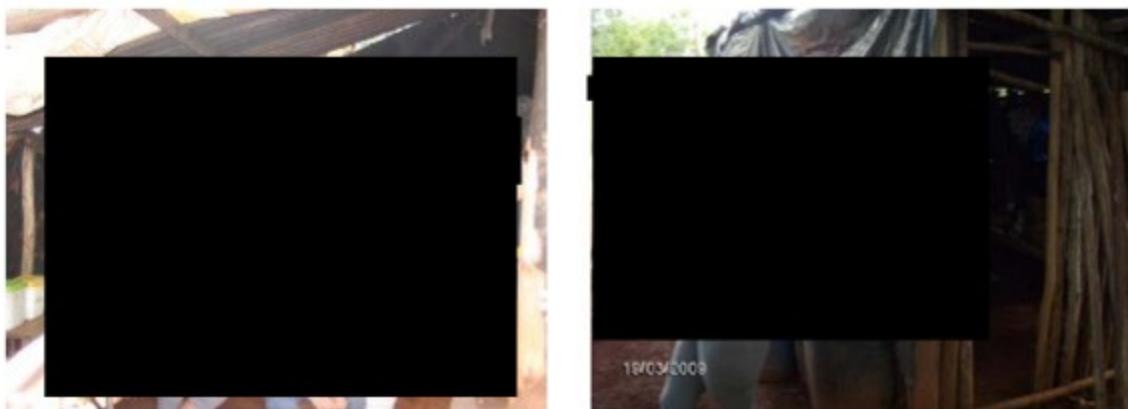
Pela infração acima foram lavrados: 1) o Auto de Infração N° 019201311, capitulado no Art. 59, *caput* c/c art. 61, da CLT, em anexo às fls. A0070 a A0072; 2) Auto de Infração N° 019201303, capitulado no art. 5º da Lei 5.889, de 8.6.1973, combinado com parág. 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto N° 73.626, de 12.2.1974, em anexo às fls. A0073 e A0074.

11.4 DO TRABALHO DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES:

A fiscalização encontrou ainda uma trabalhadora de 14 anos de idade, [REDACTED] nascida na cidade de Paracatu, trabalhando como cozinheira em acampamento localizado dentro da Fazenda Agropastoril, nas coordenadas geográficas: 17°59'2.70"S e 47°22'26.60"O, prática que fere a Convenção da OIT Número 182 (Decreto N° 6.481 de 2008), que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil. Também reconhecida a lesão de forma explícita pelo Brasil através do Decreto Presidencial N°. 6481 de 12/06/2008.

Na certidão de nascimento apresentada, cuja cópia foi anexada ao relatório de inspeção, consta o nascimento em 01/07/1994 e a filiação: [REDACTED] Apuramos ainda que esta adolescente convivia maritalmente, desde os 12 anos de idade, com o trabalhador [REDACTED] também resgatado pelo GEFM, e que, aparentemente, não a sujeitava a maus tratos.

A obreira cozinhava para seu marido e mais dois trabalhadores, alojados em barraco contíguo ao do casal, cuidando ainda da organização do acampamento. Estava submetida a condições degradantes de trabalho (sendo o tratamento legal disciplinado na Instrução Normativa Nº 66/2006 do MTE).



De fato, como será oportunamente relatado no presente relatório, a trabalhadora estava exposta a diversos riscos à saúde, tais como ataques de animais peçonhentos, calor intenso, radiação ultravioleta. Impedida de estudar, face ao isolamento geográfico do local onde estava “alojada”, não dispunha ainda de assistência médica, estava instalada em barraco com estrutura de galhos de madeira e cobertura de lona plástica; o local de alojamento não dispunha de luz elétrica, água potável ou instalações sanitárias; a adolescente dormia em cama improvisada com galhos, coberto de sacos plásticos.

Pela infração acima foi lavrado o Auto de Infração Nº 019201265, capitulado no Art. 403, *caput*, da CLT, em anexo às fls. A0080 e A0081.

11.5 DA VENDA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E DOS ATRASOS NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O empregador não fornecia os equipamentos de proteção aos seus empregados tais como botina, capacete, perneiras, etc., obrigando-os a utilizar seus próprios calçados, chapéus ou bonés, ou a adquiri-los do [REDACTED] que não claudicava em vendê-los aos trabalhadores.

De fato, a fiscalização constatou que o [REDACTED] - [REDACTED] - mantinha anotação em caderno com o fim de efetuar descontos relativos a compra de botas, ferramentas, dentre outros produtos, fornecidos e utilizados no local do trabalho. Referido caderno foi recolhido pela fiscalização e será remetido à Polícia Federal juntamente com a cópia do presente relatório. Cópias das páginas do citado caderno que comprovam a irregularidade supra seguem em anexo às fls. A0053 a A0064.



Além disso, reforçando a irregularidade cometida, houve a redução a termo de diversos depoimentos que corroboram acerca da existência dos descontos.

A exemplo das declarações do trabalhador [REDACTED] em anexo às fls. A0049, a saber:

"(...) Que sua bota custou R\$ 42,00 (quarenta e dois Reais) e estava usada(...)"

No mesmo sentido, declara o trabalhador [REDACTED] em anexo às fls. A0052:

"(...) QUE teve de comprar a bota e pagou ao Sr. [REDACTED] R\$ 15,00 (quinze reais). QUE o [REDACTED] (sic...) anotou no caderno a compra (...)."

Quanto à retenção salarial, constatou-se ser prática comum o pagamento das verbas salariais ao final do serviço realizado, ocorrendo apenas, ao longo do contrato de trabalho, pequenos adiantamentos.

Assim, a fiscalização constatou que os trabalhadores admitidos em janeiro/2009 não tiveram seus salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, salvo alguns pequenos adiantamentos que não honravam a inteireza do salário ajustado, conforme termo de declaração do Sr. [REDACTED] em anexo às fls. A0049, a seguir transrito:

"(...) QUE ainda não visitou a família em razão de não ter sido feito "acerto" (sic...), pois ainda não houve contagem da lenha. QUE acredita que o [REDACTED] (sic...) seja honesto por ser crente (...)."

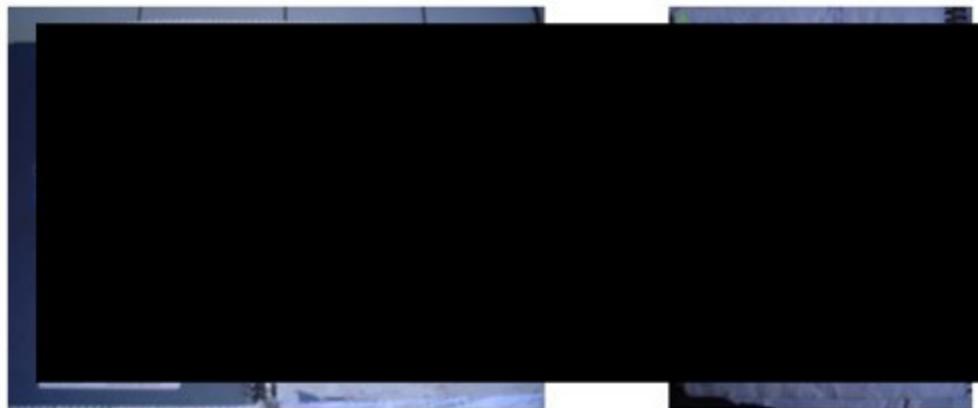
Paralelamente, destaca-se o seguinte trecho do depoimento do Sr. [REDACTED] [REDACTED] em anexo às fls. A0046 a A0047:

"(...) Que o combinado é pagar o trabalhador no dia de seu retorno para [REDACTED] mas que também, caso seja pedido ao depoente, são dados "vales"; Que os valores são registrados em caderno do depoente; Que a produção do pessoal não é conhecida por que a "lenha ainda não saiu" (sic); Que só pode dar o preço final quando o caminhar pegar a "lenha" (sic); (...)"

Pela infração acima foram lavrados: 1) o Auto de Infração Nº 019201273, capitulado no Art. 458, parág. 2º, da CLT, em anexo às fls. A0082 e A0083; 2) Auto de Infração 019201281, capitulado no art. 459, parág. 1º, da CLT, em anexo às fls. A0084 e A0085.

11.6 DO SISTEMA DE BARRACÃO ou "TRUCK SYSTEM"

Conforme já relatado, a fiscalização constatou que o modo de pagamento de salários era irregular, pela cobrança dos equipamentos de trabalho que deveriam ser oferecidos gratuitamente, tais como botas usadas por R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) e picaretas por R\$ 40,00 (quarenta reais). Bem como, pela venda de produtos de armazém, mantido pelo gato (sic...).



Dentre os itens comercializados, e anotados no caderno do [REDACTED] pode-se explicitar a venda de pilhas, sabão azul em barra, uma lanterna por R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos), fumo e caderno. Tudo de acordo com declaração do empregado [REDACTED] e apontamentos escriturados no caderno recolhido pela fiscalização, cujas cópias seguem em anexo às fls. A0053 a A0057.



A venda ilegal do canteiro, era certamente facilitada pela distância do centro e pela restrição da liberdade ambulatória dos trabalhadores. A área onde estava situada a fazenda não era atendida por linha regular de transporte coletivo. Tampouco o empregador fornecia meio de transporte para os trabalhadores e o núcleo urbano mais próximo ficava a aproximadamente 15 km da sede da fazenda.

Em face da dificuldade de deslocamento e por causa da retenção dos salários, os empregados eram induzidos a fazer uso do "armazém". A prática narrada consubstancia o conhecido sistema "truck system".

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 019201290, capitulado no art. 462, parág. 2º da CLT, em anexo às fls. A0086 e A0087.

11.7 DOS DOCUMENTOS SUJEITO À INSPEÇÃO DO TRABALHO

O empregador não atendeu à Notificação para Apresentação de Documentos (NAD Nº 00200309), expedida em 19/03/09 para apresentação de documentos em 21/03/09, em face do empregador, o Sr. [REDACTED] assim, como no momento da inspeção não nos foram apresentados, nem o livro de inspeção, nem o de registro de empregados.

A manutenção de documentos trabalhistas fora dos locais de trabalho deve ser coibida, assim como a sua não exibição. Faz-se mister ressaltar que a referida notificação fora entregue na administração da fazenda ao empregado [REDACTED] PIS: [REDACTED] no momento da inspeção *in loco*. Destaque-se que o ora autuado não justificou sua ausência, tampouco solicitou extensão do prazo determinado.

Os documentos solicitados e não apresentados, conforme data designada em notificação, são:

- Carta de preposto ou procuração para representar o empregador;
- Cartão de inscrição no CNPJ, CEI ou CPF do empregador;
- Registro de Firma, Contrato/Estatuto Social e alterações/atas. Se Condomínio/Consórcio Rural, ata de constituição/alterações; Matrícula Coletiva no CEI; Pacto de Solidariedade em cartório; documentos relativos à administração do Condomínio (Portaria MTE 1964/99);
- Relação de estabelecimentos do grupo econômico com endereço, número de empregados e CNPJ;
- Contratos de Arrendamento; Compra e Venda; Empreitada e Subempreitada; Parceria e Prestação de Serviços, com respectivas inscrições e notas fiscais quando couber;
- Título de Propriedade da Terra;
- Livro de Inspeção do Trabalho;
- Livro ou Fichas de Registro de Empregados. (Se sistema eletrônico, a autorização do MTE, declaração da empresa da última utilizada com a qualificação do empregado e a próxima numeração a ser utilizada;
- Relação de Empregados Ativos, inclusive com idade inferior a 18 anos, discriminados por gênero;
- CTPS dos Empregados, com recibos de entrega e devolução;
- Controle de jornada de trabalho. Período: 2008/2009;
- RAIS e CAGED com relatórios. Período: 2008/2009;
- Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho (petição inicial, acordos e sentenças da Justiça do Trabalho);

- Pedidos de Demissão e Avisos Prévios;
- Folhas de Pagamento, com Resumos; e recibos de Pagamento de Salários (depósito em conta/extrato). Período: 01/08 a 02/09;
- Cópia do último Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria;
- Avisos e Recibos de Férias. Período 01/08 a 02/09;
- GFIP e GRFC do FGTS e da Contribuição Social,
- Relação de Empregados e de Estabelecimentos Centralizados. Período: 01/08 a 02/09;
- Comunicação de Dispensa do Seguro Desemprego;
- Comprovantes de compra e entrega de equipamentos de proteção individual;
- Comprovantes de compra e entrega de ferramentas;
- Relação dos Trabalhadores e Comprovantes de Treinamentos realizados sobre Saúde e Segurança, inclusive sobre Agrotóxicos;
- Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) (admissionais, periódicos, complementares, mudança de função, retorno ao trabalho e demissionais);
- Comprovante de custeio dos exames médicos;
- Comprovante de treinamento de trabalhadores para prestação de primeiros socorros;
- Cópias das Comunicações de Acidente do Trabalho (CAT) emitidas e fichas de análises de acidentes ocorridos.
- Comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos;
- Relação de máquinas e equipamentos discriminando suas capacidades e finalidades;
- Certificado de análise da potabilidade da água fornecida para consumo humano;
- Comprovante de entrega de recipientes individuais, portáteis e térmicos para armazenamento de água potável e alimentos.

Através do instrumento do contrato de compra e venda de eucalipto em pé firmado entre o Sr. [REDACTED] fornecido pelo primeiro, tivemos acesso à número de CPF indicado como sendo do Sr. [REDACTED] porém, em consultas realizadas em sistemas oficiais do governo federal, constatamos que o mesmo diz respeito a um Sr. [REDACTED] que apresenta situação cadastral suspensa para a Receita Federal. O erro escritural é grosseiro, pois o CPF que corresponde ao do Sr. [REDACTED] é [REDACTED] e não o constante do documento contratual: [REDACTED]

O coordenador da equipe fez também contato com Escritório de Advocacia indicado pelo empregador como sendo seu representante, o que o ocorreu no dia seguinte ao da inspeção, 20/03/09, alertando para a necessidade de

apresentar os documentos notificados para o dia seguinte, 21/03/09. No entanto, nenhuma providência foi tomada, nem mesmo a solicitação do adiamento da apresentação dos citados documentos. Mesmo tendo o citado coordenador disponibilizado seu telefone para eventuais contatos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 019202008, capitulado no art. 630, parág. 4º, da CLT, em anexo às fls. A0088 a A0090.

13. DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Por tratar-se de uma etapa desenvolvida em ambiente rural, com características essencialmente agrícolas, a análise das condições de segurança e saúde foi realizada sob o enfoque da Norma Regulamentadora N º 31, com redação da Portaria 86/2005, dadas às peculiaridades do meio ambiente e das condições de trabalho que o envolvem.

12.1 DO MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

Contatamos que, tanto nos locais destinados à permanência dos trabalhadores no período inter jornadas, quanto nas frentes de trabalho, não eram disponibilizados pelo empregador material necessário para a prestação de primeiros socorros. Destacamos que os trabalhadores estavam "alojados" e desempenhavam suas funções em locais de difícil acesso e locomoção, distantes de qualquer local onde pudessem, caso necessário, receber atendimento emergencial.

Agrava a situação o fato de que as atividades que os trabalhadores desempenhavam os expunham a sérios riscos de acidentes perfuro/cortantes devido ao uso de machados, facões e motosserras; acidentes envolvendo animais peçonhentos e lesões por contato de espinhos e de caules e galhos pontiagudos da flora local.

O depoimento do Sr. [REDACTED] identificado como [REDACTED] prestado ao GEFM, ilustra a situação em tela, conforme trecho destacado a seguir:

“(...) Que não possuem material de pronto-socorro, nem medicamentos, se alguém se machucar tem que ir caminhando a fazenda vizinha, no máximo 500 m, para ligar para o Sr. [REDACTED] para ele socorrer o trabalhador; Que o Aparecido sofreu um acidente de motosserra há uns 18 (dezoito) dias (...).”

Destacamos que mesmo os trabalhadores vinculados diretamente ao proprietário da terra e que no momento da inspeção laboravam na atividade de “desbrotamento” de eucalipto, também não tinham acesso à qualquer material de primeiros socorros.

Foi lavrado o Auto de Infração Nº 019201320, capitulado no Art. 13 da Lei 5.889, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, em anexo às fls. A0091 a A0093.

12.2 DAS FERRAMENTAS DE TRABALHO

Verificamos que o empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador, conforme estipulado em normas de segurança e saúde do trabalho.

Assim, todas as ferramentas, incluindo os machados, foices e enxadas, utilizadas para os tratos culturais do plantio de eucalipto, em especial a atividade denomina "desbrotagem", que consiste na seleção das melhores mudas plantadas e limpeza do campo, eram de propriedade dos próprios trabalhadores.

Considerando que as ferramentas de trabalho não eram devidamente fornecidas pelo empregador, nos termos das normas de proteção ao trabalho, os trabalhadores eram obrigados a comprá-las às suas próprias expensas, ou, ainda, pedirem emprestadas a outros trabalhadores e conhecidos.

Tal prática é ilegal e prejudica financeiramente os obreiros na medida em que o empregador delega àquele a responsabilidade pela aquisição e conservação de algo que deveria ter sido fornecido a título gratuito.

Foi lavrado o Auto de Infração Nº 019201338, capitulado no Art. 13 da Lei 5.889, c/c item 31.11.1 da NR-31, em anexo às fls. A0094 a A0095.

12.3 DA UTILIZAÇÃO DE MOTOSERRAS

Verificamos que o empregador deixou de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina, conforme estipulado em normas de segurança e saúde do trabalho.

Assim, verificamos na frente de trabalho de corte e carregamento de madeira (eucalipto), localizada nas cercanias das coordenadas geográficas 17°59'5.20"S e 47°22'58.08"O, que nenhum dos operadores de motosserra, denominados de motoqueiros, possuía treinamento para utilização do referido equipamento. Quando questionados, todos os obreiros responderam que aprenderam a utilizar a referida máquina "por conta própria" ou por intermédio de outros operadores mais experientes.



Os operadores de motosserra estavam sujeitos a ocorrência de graves acidentes, considerando o precário estado de conservação dos equipamentos, da ausência de treinamento específico para esse tipo de atividade e da ausência de dispositivos básicos de segurança

Constatamos ainda que o empregador deixou de prover às máquinas de motosserra com dispositivos de segurança que permitem a proteção dos trabalhadores que operavam tais equipamentos, dentre eles, destacamos:

- a) Freio manual de corrente - dispositivo de segurança que interrompe o giro da corrente, acionado pela mão esquerda do operador;
- b) Protetor da mão esquerda - proteção frontal que evita que a mão do operador alcance, involuntariamente, a corrente, durante a operação de corte;



Equipamento sem dispositivo de segurança

O corte florestal, com a utilização de motosserras, possui alto risco de acidentes, fato pelo qual a utilização desse equipamento, tanto no meio rural como no urbano, é contemplada em diversos normativos de segurança e saúde do trabalho. Os operadores desses equipamentos atuam expostos às condições climáticas, em diferentes tipos de terreno e de florestas, e encontram-se sujeitos ainda a acidentes com animais peçonhentos.

Dentre os diversos riscos inerentes a operação de motosserras, destacamos: rebotes, queda de árvores, posturas de trabalho, projeção de cavacos (serragem) nos olhos, ruído, vibração, parte cortante, tanque de combustível, parte elétrica e escapamento.

Somente os dispositivos de segurança da máquina e o uso de equipamentos de proteção individual (calça, botinas, luvas e capacetes de segurança, protetor facial ou óculos especial, protetores auriculares – que, destacamos, não eram fornecidos pelo empregador) não são suficientes para garantir a segurança do trabalhador. Assim, é essencial a realização de treinamento de formação de operadores, abrangendo técnicas de operação, manutenção e segurança no trabalho.

Corrobora com esse entendimento o fato de que, segundo estudos, aproximadamente 80% (oitenta por cento) dos acidentes com operadores de motosserra têm origem em falhas humanas.

Pelas infrações acima relatadas foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

Número	Ementa	Capitulação	Anexos
01920134-6	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fls. A0102 à A0102
01920135-4	Permitir a utilização de motosserra que não possua freio manual de corrente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fls. A0096 à A0098
01920136-2	Permitir a utilização de motosserra que não possua protetor da mão esquerda.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fls. A0099 à A0101

12.4 DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Instalações sanitárias nos locais de alojamento:

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

No primeiro local oferecido a título de alojamento aos trabalhadores, situado nas cercanias das coordenadas geográficas 17°59'12.80"S e 47°23'19.80"O, onde permaneciam, entre as jornadas de trabalho, 07 (sete) pessoas, a saber:

[REDACTED] não havia qualquer instalação sanitária.

Assim, os obreiros eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, no mato, sem qualquer condição de higiene, conforto e privacidade, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos e outros agravos à saúde decorrente da precária condição sanitária advinda da situação descrita. Os trabalhadores deste alojamento improvisaram um local de banho ao ar livre, utilizando um tambor para esquentar a água. As fotos, a seguir, confirmam a situação:



Já no segundo local oferecido a título de alojamento e encontrado pela fiscalização, cercanias das coordenadas geográficas 17°59'2.70"S e 47°22'26.60"O, onde permaneciam [REDACTED]

[REDACTED] adolescente 14 anos de idade,

[REDACTED] e [REDACTED], os obreiros, considerando a ausência de instalação sanitária, construíram, de forma bastante rudimentar, algo que visava a atender os mesmo fins dessa importante área de vivência.

Esse local, exclusivamente destinado para banhos, possuía a estrutura confeccionada com ripas de madeira, amarrados com cipós, sem qualquer tipo de cobertura ou telhado, paredes feitas com pedaços de plástico preto, sem porta, sem água encanada e chão de tijolos, sem rejunte e qualquer material de revestimento e impermeabilização.



Faz-se mister destacar que a precária situação a que estava submetida a adolescente [REDACTED] (14 anos), que preparava a alimentação de trabalhadores, única mulher do grupo, que era obrigada a se sujeitar a limitação de sua privacidade quando da realização de suas necessidades fisiológicas.

Foi lavrado o Auto de Infração Nº 019201371, capitulado no Art. 13 da Lei 5.889, c/c item 31.23.1, alínea "a" da NR-31, em anexo às fls. A0107 a A0109.

Instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Verificamos que o empregador deixou de prover às frentes de trabalho com instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Entende-se como instalações sanitárias o local destinado ao asseio corporal e/ou atendimento das necessidades fisiológicas de excreção e para tanto as instalações sanitárias, conforme normatização, devem: ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; dispor de água limpa e papel higiênico; estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; possuir recipiente para coleta de lixo.

Assim, verificamos na frente de trabalho de corte e carregamento de madeira (eucalipto), localizada nas cercanias das coordenadas geográficas 17°59'5.20"S e 47°22'58.08"O, a negligência do empregador no que tange à higiene pessoal dos trabalhadores, possibilitando o aumento do índice de incidência de doenças relacionadas a higiene, tais como verminoses, escabioses, disenterias, Hepatite A, entre outras, pois os obreiros eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, no mato, sem qualquer condição de higiene, conforto e privacidade, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos e outros agravos à saúde decorrente da precária condição sanitária advinda da situação descrita.

Foi lavrado o Auto de Infração Nº 019201389, capitulado no Art. 13 da Lei 5.889, c/c item 31.23.3.4, da NR-31, em anexo às fls. A0118 a A0119.

12.5 DOS ALOJAMENTOS

Verificamos que o referido empregador deixou de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, conforme estipulado em normas de saúde e segurança do

trabalho, apesar da permanência dos mesmos no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho.

Assim, dentro da propriedade supramencionada, o GEFM encontrou dois locais onde permaneciam, durante as jornadas de trabalho, 11 (onze) pessoas, sendo 09 (nove) trabalhadores adultos que laboravam no corte e carregamento de madeira (eucalipto), 01 (uma) adolescente que laborava no preparo de refeições e um "gato".

Primeiro barraco

O primeiro local encontrado, situado nas cercanias das coordenadas geográficas 17°59'12.80"S e 47°23'19.80"O, era um barraco construído com troncos de madeira, pedaços de plásticos e telhas de amianto ("eternit"), improvisados como local destinado à permanência de trabalhadores:



O barraco de madeira supramencionado era habitado por 06 (seis) Trabalhadores e o agenciador de mão de obra, mais conhecido por [REDACTED], Sr. [REDACTED] que arregimentou referidos trabalhadores na cidade de [REDACTED] distante cerca de 250 km do local da prestação laboral. Referido [REDACTED] também era responsável pelo preparo da alimentação servida no acampamento e pelo controle da cantina mantida por ele, onde vendia alimentos, ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individual aos obreiros.

Os trabalhadores que habitavam este primeiro barraco, laborando no corte e carregamento de eucalipto, são: [REDACTED]

Referido barraco se constituía de uma precária estrutura improvisada com 03 (três) divisões internas: (02) duas utilizadas para o repouso dos trabalhadores e (01) uma para o preparo das refeições, guarda de alimentos e utensílios dos obreiros. Não havia janelas que garantissem adequada circulação de ar no interior do barraco, tampouco portas capazes de oferecer vedação e segurança.



19/03/2009



Devido à precariedade das paredes do barracão, construídas com troncos de madeira, e do telhado, feito com pedaços de telha de amianto, os trabalhadores utilizavam pedaços de plásticos na tentativa de evitar, em caso de chuva, o alagamento do interior do barracão.



19/03/2009



Em que pese à utilização desses pedaços plásticos, ressalta-se que essa prática mostrava-se insuficiente para garantir o devido isolamento e proteção contra intempéries. Paralelamente, as diversas frestas e buracos nas paredes e no telhado expunham os trabalhadores a diversos riscos, dentre os quais destacamos acidentes com animais silvestres e peçonhentos.

O local era incapaz de oferecer as condições de conservação e asseio, conforme dispõem as normas de saúde e segurança do trabalho. O chão de terra batida, irregular e com diversos buracos, de difícil higienização, apresentava-se bastante sujo. A ausência de recipientes para a coleta de lixo prejudicava, ainda mais, a situação de higiene do local.

Nos dois “cômodos” utilizados supostamente para o “repouso” dos trabalhadores, não havia o espaçamento mínimo para as camas. Destaca-se que eram construídas de troncos e tábuas de madeira e, ainda, que a existência de dois supostos “beliches” em um dos “cômodos”, improvisados da mesma forma, limitava a já prejudicada circulação e permanência dos trabalhadores. Ressalta-se que o empregador não fornecia roupa de cama, tampouco colchões, que foram comprados às expensas dos próprios trabalhadores.



Importante esclarecer que a superlotação, combinada com o subdimensionamento do barraco, contribuía para o contágio, em caso de existência, de doenças infecto-contagiosas, antes mesmo de serem detectadas, propiciando a disseminação rápida entre os trabalhadores que dormiam contíguos uns dos outros, uma vez que não era respeitado o dimensionamento mínimo estipulado em norma.

Não havia armários para a guarda de roupas, utensílios, ferramentas, de modo que esses objetos eram armazenados em sacos, pendurados em cordas ou outros locais improvisados, ou, ainda, diretamente sobre o chão do barraco, comprometendo ainda mais higiene e a organização do local disponibilizado para a permanência desses obreiros.



O terceiro “cômodo” era uma espécie de local para preparo e armazenagem de alimentos. A presença de um forno à lenha, construído no interior desse cômodo, sujeitava o local a considerável risco de incêndio.



O depoimento do Sr. [REDACTED] identificado como [REDACTED], prestado ao GEFM, ilustra a situação do barraco em tela, conforme trecho destacado a seguir (documento em anexo às fls. A0046 e A0047):

"(...) Que na fazenda mora com os seis trabalhadores [REDACTED] em um "barraco" com teto de telha de "brasilit", parede de "pau-a-pique" (sic) feita com toras de madeira e piso de terra batida; Que a porta não possui tranca; Que o "barraco" tem seis camas feitas de madeira pelos próprios trabalhadores; Que o "barraco" é pequeno para os sete trabalhadores; (...) Que o "barraco" já tinha sido construído, antes da chegada do depoente na fazenda; (...) o depoente cozinha dentro do barraco em fogão de lenha; Que cuida direitinho para não ter risco de incêndio (...)".

Segundo e terceiro barracos

Nas cercanias das coordenadas geográficas 17°59'2.70"S e 47°22'26.60"O, verificou-se a presença de outros 02 (dois) barracos, improvisados, da mesma maneira, como local destinado à permanência de trabalhadores.

Em um deles, permaneciam, entre as jornadas de trabalho, [REDACTED] adolescente (14 anos). Trata-se de pequena estrutura, construída, precariamente, com toras de madeira, plástico preto e telha de amianto.



O outro barraco (terceiro inspecionado), onde permaneciam os trabalhadores [REDACTED] era construído a partir de uma estrutura de metal, que, presumidamente, já havia servido como proteção de carga, utilizada em caminhões destinados ao transporte de gado. Destaca-se que não havia cobertura contra intempéries, mesmo que precária, sob todo o barraco, o que expunha os trabalhadores a toda a sorte de condições climáticas, insetos e outros animais.



18/03/2009



Devido à precariedade desse barraco, especialmente no que tange a suas vedações, o espaço era dividido com diversos animais, dentre eles cachorros e galinhas, vetores de enfermidades variadas, que circulavam livremente pelo local, contribuindo para piorar as já precárias condições de higiene daquela moradia, bem como a saúde dos trabalhadores.



18/03/2009



18/03/2009

Em que pese apresentarem as mesmas irregularidades contatadas no barraco do primeiro local inspecionado, coordenadas 17°59'12.80"S e 47°23'19.80"O, os barracos encontrados no segundo local ostentavam apresentavam condições ainda mais precárias de conservação, higiene, segurança e privacidade.

Foi lavrado o Auto de Infração Nº 019201397, capitulado no Art. 13 da Lei 5.889, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, em anexo às fls. A0110 a A0114.

12.6 DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Verificamos que o empregador não disponibilizou água potável em condições higiênicas aos trabalhadores, conforme estipulado nas normas de saúde e segurança do trabalho.

Primeiro barraco

Os trabalhadores alojados no primeiro barraco, possuíam como única fonte de água para consumo, um poço construído próximo ao local onde permaneciam entre as jornadas de trabalho.



Esclareça-se que a água oriunda desse poço era utilizada para beber, tomar banho, lavar roupas e utensílios, e era consumida sem passar por qualquer processo de purificação ou filtragem.

O poço encontrava-se descoberto, sem qualquer tipo de vedação que não permitisse a contaminação da água. Os escassos tijolos ao redor do poço não ofereciam altura e condições suficientes a fim de evitar contaminações de terra, escoamento de águas pluviais, animais, dentre outros.

Ressalte-se o prejuízo ainda maior às condições de higiene da água consumida, pelo fato de que sua conservação e transporte eram realizados dentro de embalagens re-utilizadas de combustível e outros materiais.



Recipientes reutilizados de óleo diesel utilizado para coleta de água



Recipiente utilizado para esquentar a água para o banho dos trabalhadores

Durante o momento da fiscalização constatou-se que tanto a água retirada do poço, como a acondicionada em embalagens re-utilizadas possuía aspecto turvo e esbranquiçado.

Segundo e terceiro barracos

Ainda sobre o fornecimento de água, deve-se mencionar que, no segundo local fornecido a título de alojamento inspecionado pelo GEFM, os trabalhadores [REDACTED] adolescente (14 anos), [REDACTED] bebiam-na diretamente de um córrego, localizado contíguo ao referido local, sem que a mesma passasse por qualquer processo de purificação ou filtragem.



Local destinado à coleta de água do segundo e terceiro barracos

O empregador notificado a apresentar análise da potabilidade da água bebida pelos trabalhadores, através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, n. 00200309, lavrada em 19.03.2009, em anexo às fls. A001, deixou de fazê-lo, não exibindo à fiscalização o respectivo documento.

Lembramos, ainda, a possibilidade do consumo de água, nas condições descritas, propiciar a ocorrência de diversos agravos à saúde, dentre os quais mencionamos, a título de exemplo, diarréia, distúrbios hidro-eletrolíticos e hepatite.

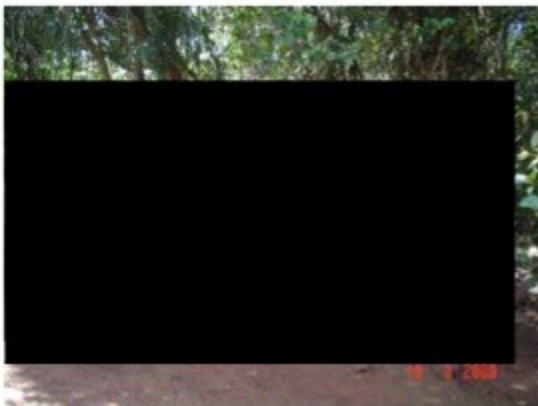
Foi lavrado o Auto de Infração Nº 019201401, capitulado no Art. 13 da Lei 5.889, c/c item 31.23.10, da NR-31, em anexo às fls. A0120 a A0122.

12.7 DOS LOCAIS PARA REFEIÇÕES E PREPARO DE ALIMENTOS

Local para tomada de refeições

Constatamos que o citado empregador não fornecia local adequado para os trabalhadores realizarem suas refeições.

Assim, em nenhum dos três locais destinados à permanência dos trabalhadores na fazenda era provido de local para a tomada de refeição, não existiam sequer mesas ou cadeiras para os trabalhadores assentarem, o que os obrigava a fazer suas refeições assentados diretamente no chão, em suas camas (que também eram improvisadas), ou em tocos de raízes extraídos da floresta de eucaliptos, que ficavam espalhados pelo acampamento.



Em razão da falta de cadeiras ou mesas, os trabalhadores assentavam-se em locais improvisados. Na segunda foto, banquinho de tronco de madeira improvisado.

Local para preparo de alimentos:

Constatamos que o citado empregador não fornecia local adequado para o preparo das refeições de seus empregados que laboravam na extração de material lenhoso.

Assim, nos locais destinados à permanência dos obreiros na propriedade fiscalizada, os alimentos eram preparados em fogões de lenha improvisados, um deles, dentro do próprio barraco e outro, em local anexo, expondo a todos a riscos de incêndio, pois, construídos próximos a estruturas de madeiras e plástico.



1º barraco: Fogão utilizado no preparo de alimentos /



2º e 3º barraco: Fogão destinado ao preparo de alimentos

Os alimentos utilizados para o preparo das refeições ficavam armazenados de forma inadequada, diretamente sobre o chão ou sobre prateleiras improvisadas, expostos a todo tipo de contaminação (insetos, poeira, animais). A carne utilizada para consumo humano ficava estendida em varais, exposta a todo tipo de insetos, poeira, etc.



1º Barraco: alimentos armazenados de forma inadequada



19/03/2009



Os locais destinado à higienização dos utensílios de cozinha e alimentos eram improvisados em girais nas imediações do barraco. Como não existia rede de esgoto, a água ficava acumulada no chão, atraindo bichos.



Primeiro barraco: locais destinados à higienização dos utensílios de cozinha



2º barraco: local de higienização dos utensílios de cozinha e preparo de alimentos



Conforme já relatado, a água utilizada para o preparo dos alimentos era imprópria para o consumo humano, pois, no primeiro barraco, era coleta em um poço que permanecia aberto, sujeito à água de chuvas e apresentava aspecto turvo. No segundo e terceiro barracos, a água era coletada de um córrego nas imediações do local. Em ambos os casos, era consumida sem passar por qualquer processo de purificação ou filtragem.

Foram lavrados os Auto de Infrações: 1) AI Nº 019201427, capitulado no Art. 13 da Lei 5.889, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, em anexo às fls. A0105 e A0106; 2) AI Nº 019201435, capitulado no Art. 13 da Lei 5.889, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, em anexo às fls. A0115 a A0117.

14. DA DIFICULDADE EM SAIR DA FAZENDA

Concluímos que os trabalhadores que laboravam na extração de material lenhoso na Fazenda Agropastoril eram constrangidos a permanecer nas frentes de trabalho pelos seguintes motivos: em primeiro lugar, a maioria dos trabalhadores foi aliciada no município de João Pinheiro/MG, distante cerca de 250km do local da prestação dos serviços.

Além disso, o local onde estavam "alojados" não era servido de transporte regular e ficava distante cerca de 10 Km do centro urbano mais próximo - Distrito de Santo Antônio do Rio Verde. Tal dificuldade poderia ser contornada se fosse disponibilizado transporte pelo fazendeiro ou pelo terceiro responsável pela arregimentação da mão-de-obra. No entanto, os trabalhadores só podiam sair do local a pé ou de carona, caso alguém se dispusesse a fornecê-la.

O segundo ponto a ser considerado e que nos leva a conclusão de que os trabalhadores estavam impossibilitados de deixar o local é a retenção dos salários, que eram pagos em pequenos adiantamentos, nunca na forma legal. Como não recebiam salários e nem tinham como se deslocar até o centro urbano mais próximo para adquirir os produtos de que necessitavam, eram obrigados a comprá-los na cantina ao preço determinado pelo [REDACTED] gerando uma dívida da qual ficavam reféns.

Este endividamento começava muitas vezes antes de o trabalhador chegar à Fazenda, na medida em que o [REDACTED] custeava o transporte até a Fazenda e as despesas de viagem para posterior desconto dos salários. Também eram realizados adiantamentos às famílias dos trabalhadores, que já começavam a prestação dos serviços devedores. Também eram informados que, se saíssem antes de 30 dias de serviço prestados, teriam a passagem de deslocamento de suas cidades de origem descontadas da remuneração auferida.

Esta prática vil de endividamento dos trabalhadores é utilizada para mantê-los cativos, presos ao compromisso de saldar suas "dívidas", que acreditam serem reais. Não sabem aqueles trabalhadores que, por força da legislação, os equipamentos utilizados para o trabalho deveriam ser obrigatoriamente fornecidos pelo empregador, de forma gratuita. Não sabem, ainda, que têm pleno direito a uma alimentação farta e saudável e que é proibida a venda de

drogas nocivas à sua saúde, como o fumo, como forma de pagamento de salários. Se a alimentação fornecida fosse boa e suficiente para atender suas necessidades diárias, o trabalhador não se veria obrigado a complementá-la com a compra de produtos na cantina, diminuindo ainda mais o ganho pelo seu trabalho.

Destacamos que os trabalhadores sujeitos à situação acima descrita se restrigiam aos 6 (seis) aliciados pelo [REDACTED] quais sejam:

[REDACTED]

Em relação a outra turma de 4 (quatro) trabalhadores, dentre eles a menor de 14 anos de idade, [REDACTED] não constatamos endividamento ou indícios de restrição de liberdade, pois, o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] possuía um veículo para seu deslocamento. Referidos trabalhadores foram resgatados pelo GEFM devido às condições degradantes de trabalho e vida a que estavam sujeitos, conforme relatado no presente relatório.

15. DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO CAPITULADO NO ART 444

Por verificar que a grave situação a que estavam submetidos os trabalhadores na Fazenda Agropastoril está em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais: Convenções da OIT Nº 29 (Decreto 41.721/1957) e Nº 105 (Decreto Nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto Nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto Nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativas, lavramos o Auto de Infração Nº 019201982, capitulado no art. 444 da CLT, em anexo às fls. A0075 a A0079.

16. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL

Após inspeção nas frentes de trabalho e locais de “alojamento”, coleta de depoimentos e registros fotográficos foram lavradas Notificações para Apresentação de Documentos em nome do proprietário da terra e do terceiro, anexadas às fls. A001 e A002, respectivamente.

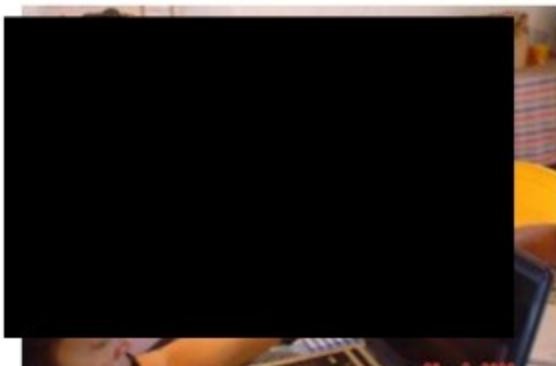
Na sequência, o GEFM fez contatos com os envolvidos, ressaltando a gravidade da situação em que foram encontrados os trabalhadores na Fazenda Agropastoril, esclarecendo as limitações da legislação em relação à terceirização da atividade fim do empreendimento.

Ata de reunião realizada, no dia 20/03/09, na sede da empresa do Sr. [REDACTED] segue em anexo às fls. A0042

O entendimento do GEFM foi o de que o vínculo empregatício dos referidos trabalhadores deveria se dar diretamente com o proprietário da terra, devendo ser, portanto, de sua responsabilidade a retirada dos trabalhadores dos locais

onde encontravam “alojados”, bem como, o respectivo pagamento das verbas rescisórias.

No entanto, o Sr. [REDACTED] recusou-se a assumir, espontaneamente, a responsabilidade pelos trabalhadores, recusa esta, expressa, inicialmente, por meio de contatos telefônicos, que ocorreu já no primeiro dia da inspeção, 19/03/09. O referido contato foi realizado através de telefone celular localizado na sede de sua propriedade. Posteriormente, o empregador reiterou sua negativa, pessoalmente, assistido por advogados, em reunião com o GEFM, no dia 24/03/09, cuja ata segue em anexo às fls. A0041.



Depoimento do proprietário da empresa Comatral (terceiro)



Reunião com o proprietário da fazenda [REDACTED]

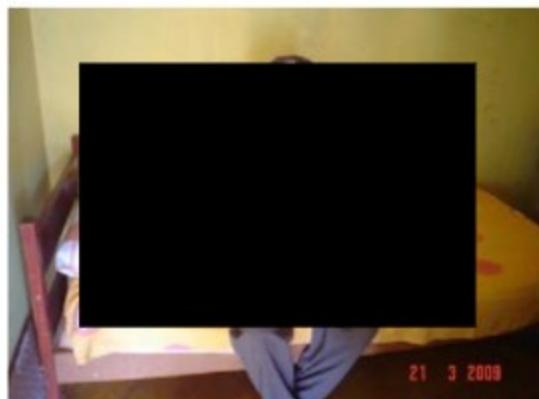
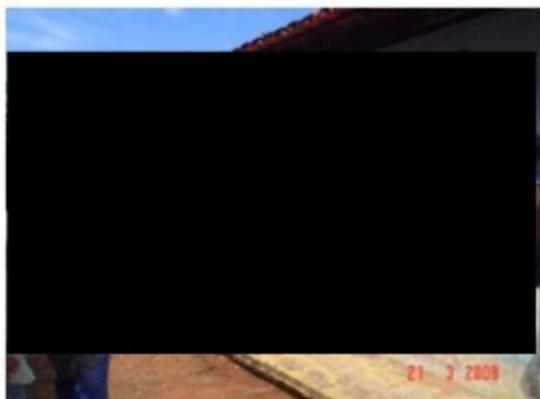
Apesar dos argumentos, inconsistentemente, usados pela fiscalização e pelo Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] quanto à terceirização ilegal e dos benefícios do capital e a necessidade de fiscalização das atividades por parte do Sr. [REDACTED] que deve cuidar do exercício regular das funções sociais de sua propriedade, não houve reconhecimento de sua ciência, no dia a dia, acerca da circunstância de aviltamento dos trabalhadores.

Por outro lado, o terceiro, Sr. [REDACTED] insistia em assumir o vínculo empregatício dos trabalhadores, colocando-se à disposição para retirar e alojar os trabalhadores em local adequado, efetuar os registros e providenciar a assinatura das CTPS, enquanto providencia o dinheiro necessário ao pagamento das verbas rescisórias, através da empresa [REDACTED]. Tal procedimento foi aceito pelo GEFM apenas como última alternativa, considerando:

- 1) a extrema gravidade da situação a que os trabalhadores estavam submetidos, sem quaisquer condições de subsistência;
- 2) a terminante recusa do real empregador, Sr. [REDACTED] em assumir a formalização do vínculo empregatício em seu nome; e,
- 3) com especial relevância, em face do objetivo precípua da Fiscalização do Trabalho que é zelar pelo cumprimento das normas de tutela às relações de trabalho.

Assim, o Sr. [REDACTED] já no dia 20/03/09, dia seguinte ao início da operação, providenciou a retirada dos trabalhadores dos locais onde estavam

alojados, hospedando-os em uma pousada no distrito de Santo Antônio do Rio Verde, até que conseguisse levantar os recursos para a quitação das verbas rescisórias, que totalizaram R\$13.767,39 (treze mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e nova centavos), conforme planilha fornecida pelo GEFM, em anexo às fls. A123 e A124.



Local destinado ao alojamento dos trabalhadores enquanto aguardavam o pagamento das verbas rescisórias.



As rescisões foram quitadas no dia 23.03.2009, na presença do GEFM, com a assistência do Procurador do Trabalho, especialmente no que pertine ao pagamento da adolescente, sendo todos ladeados pela Polícia Federal, documentos em anexo às fls. A0125 a A0137.

Exceção da menor de 14 anos de idade, aos demais trabalhadores foram emitidos as guias do seguro desemprego ao trabalhador resgatado, em anexo às fls. A0138 a A0146.

Conforme orientações da Secretaria de Inspeção do Trabalho, para a menor de 14 anos não foi emitida Carteira de Trabalho e não foi concedido o seguro desemprego. O Procurador do Trabalho integrante da equipe do GEFM, Dr. [REDACTED] por sua vez, na qualidade de substituto processual da menor, impetrou reclamação trabalhista pleiteando: assinatura da CTPS, indenização pelo não recebimento do seguro desemprego, e indenização por danos morais, documento em anexo às fls. A0189 a A0198.



Pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados pelo GEFM. Na foto da direita: pagamento da menor

A ação fiscal foi finalizada após a lavratura e entrega dos Autos de Infracão, que foram lavrados contra o proprietário da terra, Sr. [REDACTED] e a ele foram entregues, assistido por seu advogado, no dia 23/03/09.



Após o pagamento das verbas rescisórias os trabalhadores foram orientados sobre os procedimentos relativos ao seguro desemprego, saque do FGTS e demais direitos trabalhistas

Ainda no curso da ação fiscal, e de posse da documentação produzida por ele próprio e pela Inspeção do Trabalho, especialmente, autos de infração, termos de depoimento e relatório preliminar de fiscalização, O Procurador, Dr. [REDACTED] impetrou Ação Civil Pública contra todos que concorreram para fraudar os direitos trabalhistas, submetendo-os à situação degradante de vida e trabalho, conforme amplamente denunciado no presente relatório (documento em anexo às fls. A0147 a A0188).

17. DA CONCLUSÃO

Cabe mencionar, *in casu*, alguns preceitos da **Constituição Federal/88** com o objetivo auxiliar na reflexão sobre a **situação humana, social e trabalhista** constatada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em inspeção na Fazenda Agropastoril, localizada Distrito de Santo Antônio do Rio Verde, localizado na zona rural de Catalão/GO, região conhecida como Contendas.

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

.....
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

.....
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
III - função social da propriedade;

.....
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

.....
Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

.....
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A flagrante coisificação do homem, utilizado pelo capital como forma de obtenção de uma maior “mais valia” e a desconsideração de sua pessoa, titularizando direitos, nos faz crer que o papel social da propriedade está longe de ser cumprido.

O empregador precariza as garantias trabalhistas, não oferecendo a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, pois submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, alojando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano, não assinando suas carteiras de trabalho, mantendo-os fora do sistema previdenciário, não os remunerando condignamente, submetendo-os a uma jornada de trabalho extenuante, sem pausas para manutenção da higidez, alimentando-os com comida pobre em proteínas e calorias. Submetendo-os, ainda, ao Sistema de Armazém (*Truck System*), que acaba por reduzir ainda mais os custos com a contratação de mão-de-obra, além vincular os empregados – ilegalmente – numa cadeia de servidão, forma moderna e contemporânea de escravização.

Baseados nos fatos acima explicitados, comprovados através dos documentos anexados ao presente relatório, concluímos que os trabalhadores que laboravam na atividade de reflorestamento nas terras da Fazenda Agropastoril

ostentam forte indício de submissão à condição análoga à de escravos, nos termos do Art. 149, do Código Penal Brasileiro, abaixo transrito:

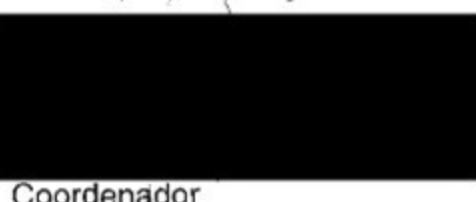
Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o à condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Parágrafo 1º : Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhadores, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho, ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Brasília, 30 de março de 2009.



Coordenador
CIF [REDACTED]

